

José Luís Bulhões Pedreira
Advogado

Carta-Parecer não atualizada

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1995

Alpha Consultoria Empresarial Ltda.
Nesta

Prezado Dr. Silva e Silva,

Respondo pela presente à consulta que me endereçou sobre reavaliação procedida por sociedade que, com o fim de elaborar demonstrações financeiras que retratassem sua real situação patrimonial, reavaliou bens do ativo circulante e permanente que se achavam escriturados por valores bem inferiores aos de mercado.

Os quesitos formulados são os seguintes:

1º) A legislação comercial que prevê a reavaliação de elementos do ativo restringe o instituto aos bens e direitos do ativo permanente?

2º) A legislação tributária relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas criou alguma restrição no sentido de que só os bens do ativo permanente possam ser reavaliados?

3º) Uma vez ocorrida a reavaliação de elementos do ativo não pertencentes ao permanente, pode a reserva de reavaliação daí decorrente ter sua tributação diferida, ou tem ela que ser oferecida a tributação, de imediato, na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real?

2. A lei comercial contém normas sobre a escrituração dos comerciantes e sociedades comerciais, inclusive critérios de avaliação dos elementos do patrimônio e de reconhecimento de lucro. A função original dessa escrituração era garantir direitos de terceiros, fornecendo prova dos negócios e permitindo o processamento do concurso de credores em caso de falência, mas posteriormente a escrituração mercantil e as demonstrações financeiras ganharam novas funções como as de proteção do crédito, determinação e proteção dos direitos de sócios e investidores dos mercados de capital, e de instrumento para o conhecimento e controle das operações

da empresa. São essas funções que explicam a orientação da lei comercial de regular a escrituração mercantil e as demonstrações financeiras.

3. As leis comerciais que dispõem sobre a matéria são o Código Comercial (arts. 10 a 12), o Decreto-Lei nº 486/69 (sobre livros comerciais) e a lei de sociedades por ações, que prescreve (nos artigos 183 e 184) critérios de avaliação construídos pela técnica contábil que integram os usos e costumes do comércio nos países de economia de mercado. A lei dispõe apenas sobre princípios e critérios básicos, deixando margem para que seus preceitos sejam detalhados em normas contábeis inferidas do sistema da lei ou observadas costumeiramente, de que são exemplos os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

4. A contabilidade tradicionalmente adota como critério básico de avaliação dos ativos o custo de aquisição -- e não o valor atual --, critério que é prescrito pela lei de sociedades por ações no artigo 183.

Esse critério se ajusta ao princípio da contabilidade de que o aumento do valor dos ativos somente deve ser reconhecido como resultado quando realizado. A avaliação do bem por valor superior ao custo de aquisição implica reconhecer lucro meramente potencial -- que existe apenas como valor estimado, atribuído ao bem mediante procedimento de avaliação, e que somente passará a integrar efetivamente o patrimônio quando realizado mediante troca do bem no mercado por moeda ou equivalente. A lei de sociedades por ações também adotou esse princípio, ao proibir que o aumento de valor decorrente de reavaliação seja -- antes de realizado -- computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos (art. 187, § 2º).

5. Reavaliação é o procedimento pelo qual a sociedade reconhece na escrituração a ocorrência de aumento do valor estimado de um bem, ao lhe atribuir valor atual superior ao custo de aquisição.

A lei de sociedades por ações, coerente com os princípios da avaliação pelo custo de aquisição e de reconhecimento dos lucros realizados, subordina a reavaliação ao seguinte regime:

a) o aumento de valor atribuído em virtude de nova avaliação deve basear-se em laudo técnico aprovado pela Assembleia Geral (art. 182, § 3º);

b) a contrapartida do aumento de valor atribuído mediante reavaliação deve ser classificada no patrimônio líquido como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º); e

c) a transferência da reserva de reavaliação para as contas de resultado ou para a conta de lucros acumulados somente poderá ocorrer depois de realizado o aumento de valor do ativo que lhe deu origem (art. 187, § 2º).

6. A Lei nº 6.404/76, ao admitir e regular a reavaliação, não faz distinção quanto à natureza do bem ou à sua classificação no ativo circulante, realizável a longo prazo ou permanente. É regra tradicional de interpretação legal que não cabe ao intérprete criar distinções que não constam da lei interpretada (cf. Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª ed., 1979, p. 246).

Acresce que nada no sistema da lei justifica admitir a reavaliação de bens do ativo permanente e vedá-la no caso de bens do circulante. O fundamento da reavaliação é a diferença entre o valor atual dos bens e seu custo de aquisição, ou histórico; e essa diferença, que pode ser originária de inflação, de modificações nas condições de mercado ou do desenvolvimento do País, ocorre em todos os bens do ativo, independentemente da classificação contábil.

7. A oposição de alguns contadores brasileiros à reavaliação de bens resulta da influência entre nós da técnica contábil norte-americana, pois é sabido que as práticas contábeis ali predominantes condenam a reavaliação. Como explica PAUL ROSENFIELD, na seção 24 do Accountants'Handbook, (6ª ed., editada por Lee J. Seidler e D.R. Carmichael, John Wiley, & Sons, Nova York, 1970, p. 24-11) na década de 1920 o procedimento de reavaliação foi amplamente utilizado nos Estados Unidos, mas depois do "crash" da Bolsa de Nova York de 1929 e da "Grande Depressão" que a ela se seguiu, muitas empresas foram obrigadas a cancelar as reavaliações e reduzir o valor dos ativos, e parte da culpa pelo "crash" foi atribuída aos contadores que permitiram as reavaliações. Como consequência, os

contadores norte-americanos, para evitar de ficarem novamente sujeitos a acusações de tal tipo, passaram a insistir no princípio de que os ativos jamais devem ser escriturados por valor maior do que o custo histórico. E, nas palavras do citado autor, "já foi dito que esta geração de contadores precisa se extinguir antes que o registro nas demonstrações financeiras de aumentos de preço dos ativos acima do custo histórico possa ser novamente considerado seriamente".

8. A situação no Brasil é diferente: entre nós, reavaliação é prática corrente tradicional, para a qual contribuiu certamente o processo inflacionário. O Regulamento do Imposto de Renda de 1926 (Decreto nº 17.390, de 26.7.1926) já estabelecia a tributação de novas avaliações (art. 56, § 1º); a lei de sociedades por ações de 1940 admitia a avaliação de bens do ativo circulante por valor corrente ou venal superior ao custo de aquisição ou fabricação, embora vedasse que essa diferença servisse para a distribuição de dividendos (DL 2.627/40, art. 129, § 1º, alínea "b" in fine); e a legislação do imposto de renda -- cujas normas sobre escrituração prevaleceram, até 1976, sobre as da lei comercial -- regulou diversas reavaliações e em 1956 institucionalizou o procedimento, sob forma de correção da expressão monetária do custo histórico do ativo imobilizado.

O dispositivo da Lei nº 6.404/76 que admite a reavaliação sem distinguir entre bens do ativo permanente ou do circulante ajusta-se, portanto, à tradição da lei comercial brasileira e às práticas contábeis costumeiras no País.

9. Até 1977 a legislação do imposto de renda considerava lucro sujeito à tributação o aumento do valor contábil de bens do ativo reconhecido na escrituração mediante lançamento de reavaliação (DL. nº 5.844/43, art. 43, § 1º, alínea "h", com a redação dada pela Lei nº 154/47, art. 1º). A lei não fazia distinção quanto à natureza ou classificação dos bens, e a administração do imposto afirmava que existia rendimento tributado na reavaliação de quaisquer bens -- móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, do ativo fixo ou do circulante.

O Decreto-lei nº 1.598/77, que adaptou a legislação do imposto de renda à lei de sociedades por ações de 1976, adotou como orientação geral

submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados, e -- coerente com esse princípio -- somente determinou o cômputo da reavaliação na base de cálculo do imposto quando realizado o lucro potencial.

A redação do dispositivo legal era a seguinte:

"Art. 35 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do artigo 8º da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação."

Nem esse dispositivo nem qualquer outro da legislação fiscal restringia a aplicação do regime aos bens do ativo permanente. Ou seja, a lei tributária, tal como a comercial, tratava igualmente todas as reavaliações.

10. Esse dispositivo foi, todavia, modificado pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, que acrescentou a qualificação "permanente" após a palavra "ativo". Por conseguinte, a partir de 1980 o pagamento do imposto somente na realização do aumento de valor resultante da reavaliação, instituído pelo Decreto-lei nº 1.598/77, ficou restrito aos bens do ativo permanente.

11. Essa modificação da lei tributária não teve, entretanto, nenhum efeito sobre a legislação comercial, porque a Lei nº 6.404/76 já criara a separação entre a escrituração comercial e a fiscal, no sentido de que as demonstrações financeiras que a companhia está obrigada a elaborar e publicar devem observar exclusivamente a lei comercial e os princípios de contabilidade, ao dispor, no § 2º do artigo 177:

"§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Esse preceito foi assim justificado na Exposição que acompanhou o projeto de lei, ao ser apresentado ao Congresso Nacional:

"A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência -- para efeitos comerciais -- da lei de sociedade por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia."

12. O Decreto-lei nº 1.598/77, para tornar exequível essa separação entre escrituração comercial e fiscal, instituiu o Livro de "Apuração do Lucro Real" (art. 8º), no qual serão mantidos os registros necessários à determinação do lucro real que não constem da escrituração comercial. E o § 2º do artigo 8º dispõe que os lançamentos para observância das normas da lei tributária sobre apuração do lucro real "quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão feitos no livro de que trata o item I deste artigo ou em livros auxiliares".

Esses dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77 foram assim justificados pelo Ministro da Fazenda:

"A lei de sociedades por ações seguiu a orientação de manter separação nítida entre a escrituração comercial e a fiscal, porque as informações sobre a posição e os resultados financeiros das sociedades são reguladas na lei comercial com objetivos diversos dos que orientam a legislação tributária, e a apuração de resultados e as demonstrações financeiras exigidas pela lei comercial não devem ser distorcidas em razão de conveniências da legislação tributária.

"O projeto assegura essa distinção mediante criação do livro auxiliar (art. 8º, item I) de apuração do lucro real. A determinação do lucro real continua a basear-se na escrituração comercial, regulada pela legislação em vigor e pelos dispositivos do artigo 7º, mas os ajustes do lucro líquido do exercício que forem necessários para determinar o lucro real, assim como os registros contábeis para efeito exclusivamente fiscal, não modificarão a escrituração comercial, pois serão feitos no livro de apuração do lucro real. Completada a ocorrência do fato gerador do

imposto, o contribuinte deverá elaborar -- a partir do lucro líquido do exercício -- a demonstração do lucro real, e transcrevê-lo no livro fiscal."

13. Por força dos preceitos legais transcritos, não há necessariamente coincidência entre os princípios, métodos e procedimentos contábeis para apuração do lucro comercial e do lucro real.

Essa separação entre a escrituração comercial e a fiscal tem consequências práticas importantes na interpretação e aplicação da legislação tributária. Muitos dos preceitos da lei fiscal contêm normas sobre métodos ou critérios contábeis, mas em virtude do princípio geral da separação da escrituração fiscal, essas normas devem ser sempre interpretadas no sentido de que dizem respeito apenas à determinação do lucro real, não são obrigatórias na escrituração comercial nem dispensam o contribuinte do dever de observar as normas da lei comercial que prescrevam outros métodos ou critérios contábeis. A lei tributária não dispõe sobre escrituração comercial, o que não impede, entretanto, que defina consequências fiscais em função dos registros da escrituração comercial.

14. Por esses fundamentos, assim respondo aos quesitos da consulta:

1º) A legislação comercial admite a reavaliação de quaisquer elementos do ativo, e não apenas de elementos do ativo permanente.

2º) A lei tributária (DL nº 1.598/77) também não distinguiu entre reavaliação de bens do permanente e do circulante, mas o Decreto-Lei nº 1.730/79 restringiu aos bens do ativo permanente o regime de pagamento do imposto na reavaliação instituído pelo Decreto-Lei nº 1.598/77.

3º) A sociedade que reavalia elementos do ativo não classificados no permanente não pode diferir, com fundamento no Decreto-Lei nº 1.730, a tributação da reserva de reavaliação formada com a contrapartida do aumento do valor desses bens, mas deve oferecê-la à tributação, de imediato, ao elaborar, na Parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real, a demonstração do lucro real do período de determinação em que ocorreu a reavaliação.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

8

É o meu parecer.

Atenciosamente